



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **PROJETO DE LEI N° 3382 / 23**

**Autores: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

**Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se como logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I – ruas;
- II – avenidas;
- III – estradas;
- IV – vielas;
- V – alamedas.

**Art. 3º** Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

**Art. 4º** Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

**§ 1º** Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário e urbano receba a denominação conforme o *caput*;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação.

**§ 2º** Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

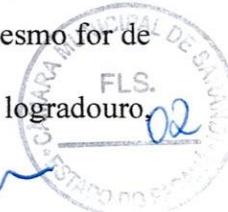
**§ 3º** A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

**Art. 5º** É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

**§ 1º** Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com Certidão de Óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

**§ 2º** Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

**Art. 6º** É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## PROJETO DE LEI N°

inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sob pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

**Art. 7º** Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

**I** – mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

**II** – documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo exceção.

**Parágrafo Único** – Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

**Art. 8º** Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

**Parágrafo Único** – Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**Art. 9º** Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

**Art. 10** Ficam autorizadas alterações dos nomes de logradouros já existentes apenas para aquelas que visem, de forma justificável, adequação.

**Parágrafo Único** – A Realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

**Art. 11** Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total disponível, distribuída igualmente entre os parlamentares, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, exceto se existir apenas um logradouro público.

**§ 1º** Caso não seja encaminhado a denominação de nomes de logradouros públicos pelos parlamentares no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do ofício pela Câmara Municipal, com o mapa do loteamento, poderá o Poder Executivo proceder com a denominação.

**§ 2º** As denominações dos logradouros públicos serão encaminhadas ao Poder Executivo, via e-mail, até o término do prazo do § 1º, em documento único, anexas as documentações dispostas no Art. 7º desta Lei.

**§ 3º** Caso o prazo do § 1º se encerre em uma nova Legislatura sem resposta pelo Poder Legislativo, este será reiniciado a partir de 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa da nova Legislatura.

**§ 4º** O Poder Legislativo terá preferência na escolha inicial das denominações de nomes de logradouros públicos dos novos loteamentos, cabendo ao Poder Executivo denominar as remanescentes.

**Art. 12** Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 21 de Junho de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **PROJETO DE LEI N°**

### **JUSTIFICATIVA.**

Tal Projeto de Lei visa normatizar os procedimentos necessários para a denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, no Município de Sarandi, de forma mais clara, assim deixar mais fácil como o Poder Legislativo e Poder Executivo deverão agir nesses casos.

Essa propositura foi realizada a partir da sugestão feita pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal através do Parecer Jurídico nº 006/2023, anexo.

Com essa nova normativa há necessidade de revogação da Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Neste Projeto de Lei foi observado as nomenclaturas dispostas no Plano Diretor sobre logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos. A possibilidade de novos loteamentos ser destinado uma cota parte para que o Poder Legislativo possa indicar nomes de pessoas a novos logradouros públicos. Casos de necessidade de alteração de nomes já existentes, de forma a justificável, visando apenas adequação.

O presente Projeto de Lei, de competência privativamente do Município de Sarandi, conforme inciso I do Art. 5º da LOM, assim dispõe:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”grifo**

O presente Projeto de Lei, de competência da Câmara Municipal de Sarandi, o Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF:

**VI – avaliar periodicamente os diplomas normativos editados no Município de Sarandi;**

.....

Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

**IX – tomar a iniciativa da elaboração de proposições.”**  
**grifo**

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
**Presidente**

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
**Vice-Presidente**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
**Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N°

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Presidente

*Ireni Moura Farias*  
IRENI MOURA FARIAS.  
Vice-Presidente

*Dionizio*  
DIONIZIO APARECIDO VIARO.  
Membro

